

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, com base no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, na Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2 de junho de 2005, na Instrução Normativa MAPA nº 24, de 16 de dezembro de 2005, na Instrução Normativa MAPA nº 25, de 27 de junho de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.041403/2019-05, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Normas para a Produção e a Comercialização de Sementes e Mudanças de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas e os seus padrões de sementes, com validade em todo o território nacional, visando à garantia de sua qualidade e identidade, na forma desta Instrução Normativa e de seus Anexos.

§ 1º Os padrões de identidade e de qualidade para a produção e a comercialização de sementes de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas estão dispostos no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º As espécies medicinais de que trata o caput são aquelas constantes do Anexo I.

§ 3º Os padrões de que tratam o § 1º deste artigo serão aplicados a partir de 31 de março de 2020.

Art. 2º Aprovar os modelos dos formulários dispostos nos seguintes Anexos: Anexo II - Declaração de Produção Estimada de Mudanças de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas; Anexo III - Relatório Anual de Produção e Comercialização de Mudanças de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas; Anexo IV - Termo de Conformidade de Sementes de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas; Anexo V - Termo Aditivo; e Anexo VI - Termo Aditivo para Tratamento de Sementes e/ou Mudança de Tamanho de Embalagem de Sementes de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas.

Art. 3º O produtor de mudas de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas deverá inscrever a produção do viveiro, anualmente, por meio da Declaração de Produção Estimada de Mudanças de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas, para cada espécie ou cultivar que pretenda produzir, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o viveiro estiver instalado, conforme Anexo II.

§ 1º A apresentação do Anexo II deverá ocorrer até as seguintes datas:

I - até 15 dias após a instalação do viveiro, em caso de primeira inscrição na atividade; e

II - anualmente até 31 de março, para os demais casos.

§ 2º A declaração de produção estimada de mudas e espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas deverá ser efetuada nos termos do Anexo II, desta Instrução Normativa, acompanhada dos seguintes documentos:

I - roteiro de acesso ao viveiro, quando da apresentação da primeira declaração ou quando houver mudança de local do viveiro;

II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso;

III - contrato com o certificador, quando for o caso; e

IV - comprovante de recolhimento da taxa correspondente.

§ 3º O produtor de mudas inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENAEM, sem prejuízo da penalidade cabível, poderá regularizar a inscrição da produção de mudas fora dos prazos estabelecidos, desde que:

I - apresente a documentação exigida ao órgão de fiscalização para a inscrição da produção; e

II - o responsável técnico apresente laudo de vistoria, informando as condições das mudas, a quantidade de mudas por espécie, por cultivar e por lote, e a categoria das mudas.

Art. 4º Quando solicitado pela fiscalização, o produtor de mudas deverá comprovar a origem das sementes ou do material de propagação vegetativa em quantidade compatível com o número de mudas produzidas e em produção, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - cópia da nota fiscal de aquisição da semente ou do material de propagação vegetativa, em nome do produtor de mudas, ou cooperante, ou contratante, quando as sementes ou o material de propagação vegetativa forem adquiridos de terceiros;

II - cópia do Atestado de Origem Genética, Certificado de Semente, Termo de Conformidade de Semente, Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, conforme o caso; e

III - cópia dos documentos que permitiram a internalização da semente ou do material de propagação vegetativa, quando estes forem importados.

Art. 5º O produtor de mudas deverá encaminhar o Relatório de Produção e Comercialização de Mudanças de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas, anualmente, até 31 de março do ano seguinte à produção, conforme modelo constante do Anexo III, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde se realizou a produção das mudas.

§ 1º O produtor de mudas deverá manter à disposição da fiscalização por um período de 5 (cinco) anos os seguintes documentos referentes ao Relatório de Produção e Comercialização de Mudanças de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas:

I - nota fiscal da muda;

II - Atestado de Origem Genética, Certificado de Mudanças, Termo de Conformidade, conforme o caso;

III - Boletim de Análise de Mudanças, quando for o caso; e

IV - Laudo de Vistoria.

Art. 6º A produção de mudas de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas destinadas exclusivamente à instalação de campos de produção de sementes fica dispensada da inscrição de viveiros.

Parágrafo único. No transporte, as mudas referidas no caput deverão ser acompanhadas de nota fiscal em que conste a seguinte observação: "mudas produzidas e destinadas exclusivamente à instalação de campos de produção de sementes", sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 7º Constituem mudas para uso doméstico as mudas de uso exclusivo para cultivo doméstico.

§ 1º Na embalagem das mudas referidas no caput, deverão constar os seguintes dizeres: "Muda exclusiva para cultivo doméstico".

§ 2º Para fins de inscrição no RENAEM, o comerciante que comercializa exclusivamente mudas para uso doméstico poderá apresentar a cópia do CNPJ em que conste o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE secundário de comércio de insumos agropecuários ou de mudas, em substituição à exigência de cópia do contrato social ou documento equivalente registrado na junta comercial, quando pessoa jurídica, constando a atividade de comerciante de mudas.

Art. 8º Na comercialização das sementes de olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas produzidas em território nacional, o produtor ou o reembalador de sementes poderá optar por fazer constar na embalagem das sementes, de forma legível, o Termo de Conformidade de Sementes de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas com os seguintes dizeres: "Atesto que este lote de sementes atende às normas nacionais vigentes, Responsável Técnico RENAEM nº [nº do RENAEM do RT]".

§ 1º Na opção pelo Termo de Conformidade de Sementes de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas na embalagem, o Anexo IV, devidamente preenchido e assinado pelo Responsável Técnico, deverá ficar à disposição da fiscalização em poder do produtor ou do reembalador de sementes, conforme o caso.

§ 2º Na opção pelo Termo de Conformidade de Sementes de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas na embalagem, o produtor ou o reembalador de sementes deverá disponibilizar a cópia do Anexo IV, devidamente preenchido e assinado pelo Responsável Técnico, ao adquirente das sementes, quando solicitado.

Art. 9º Os lotes de sementes de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas, quando armazenados em embalagens não destinadas ao consumidor final, poderão ser amostrados e analisados para fins de controle de qualidade ou de revalidação do teste de germinação ou de viabilidade, com emissão de Boletim de Análise de Sementes - BAS, sem limitação do número de BAS emitidos, desde que o resultado do teste de germinação atenda aos padrões estabelecidos para espécie.

Parágrafo único. A cada emissão de BAS, deverá ser emitido o Termo Aditivo, conforme modelo do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pelo Responsável Técnico, o qual deverá ficar à disposição da fiscalização em poder do produtor ou do reembalador de sementes, conforme o caso.

Art. 10. O produtor ou o reembalador poderá realizar o tratamento ou a mudança de tamanho de embalagem de lotes ou partes de lotes de sementes de olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas para os quais já foi emitido o Termo de Conformidade de Sementes de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas, por meio da emissão de Termo Aditivo para Tratamento de Sementes e/ou Mudança de Tamanho de Embalagem de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas, conforme modelo constante do Anexo VI, assinado pelo responsável técnico do produtor ou do reembalador, conforme o caso.

Art. 11. Ao Termo de Conformidade de Sementes de Espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas, nos casos de tratamento ou alteração do tamanho da embalagem de que trata o Art. 10, será juntado termo aditivo conforme modelo constante do Anexo VI, contendo os dados do tratamento bem como a nova forma de representatividade do lote ou parte do lote, conforme o caso, e deverá ficar à disposição da fiscalização em poder do produtor ou do reembalador de sementes, conforme o caso.

Art. 12. Sementes de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas, importadas em embalagem que caracterize acondicionamento ordinário de sementes, não destinadas ao consumidor final, poderão ser acondicionadas nas embalagens destinadas à comercialização.

Parágrafo único. O acondicionamento em embalagem destinada ao consumidor final, referido no caput, não constitui reembalagem para os efeitos desta Instrução Normativa, dispensando-se o uso da expressão "semente reembalada" e da identificação como reembalador.

Art. 13. Constituem sementes para uso doméstico as sementes de uso exclusivo para cultivo doméstico e acondicionadas em embalagens herméticas que contenham no máximo 10 gramas, para os efeitos desta Instrução Normativa.

§ 1º Na embalagem das sementes referidas no caput, deverão constar os seguintes dizeres: "Semente exclusiva para cultivo doméstico".

§ 2º Para fins de inscrição no RENAEM, o comerciante que comercializa exclusivamente sementes para uso doméstico poderá apresentar a cópia do CNPJ em que conste o CNAE secundário de comércio de insumos agropecuários ou de sementes, em substituição à exigência de cópia do contrato social ou documento equivalente registrado na junta comercial, quando pessoa jurídica, constando a atividade de comerciante de sementes.

Art. 14. O processo de certificação de sementes e de mudas de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas atenderá ao disposto nas normas gerais para produção, comercialização e utilização de sementes e de mudas.

Art. 15. Aplicam-se complementarmente a esta Instrução Normativa os dispositivos e anexos da Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005, da Instrução Normativa nº 24, de 16 de dezembro de 2005, e da Instrução Normativa nº 25, de 27 de junho de 2017.

Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 457, de 18 de dezembro de 1986, a partir de 31 de março de 2020.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO



ANEXO II

DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO ESTIMADA DE MUDAS DE ESPÉCIES OLERÍCOLAS, CONDIMENTARES, MEDICINAIS E AROMÁTICAS

PRODUTOR:	RENASEM Nº:	ANO DE REFERÊNCIA DA PRODUÇÃO:	
ENDEREÇO DO VIVEIRO:	CEP:	MUNICÍPIO:	UF:

ESTIMATIVA DA PRODUÇÃO DO VIVEIRO

Espécie		As mudas serão produzidas sob processo de certificação?		Nº de Mudas que Pretende Produzir (unidades)
Nome Científico ⁽¹⁾	Nome Comum	Sím	Não	

(1) Informar o nome científico da espécie, conforme inscrição no RNC.

** OBSERVAÇÃO: Não há limite para o número de linhas em uma DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO ESTIMADA DE MUDAS DE ESPÉCIES OLERÍCOLAS, CONDIMENTARES, MEDICINAIS E AROMÁTICAS, desde que os campos de local, data, identificação e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Apresentar:

I – Roteiro de acesso ao viveiro, quando da apresentação da primeira declaração ou quando houver mudança de local do viveiro;

II – Autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso;

III – Contrato com o certificador, quando for o caso; e

IV – Comprovante de recolhimento da taxa correspondente.

Município/UF:	Data:
Identificação e Assinatura do Produtor:	

ANEXO III

RELATÓRIO ANUAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES OLERÍCOLAS, CONDIMENTARES, MEDICINAIS E AROMÁTICAS

PRODUTOR:	RENASEM Nº:	ANO DE REFERÊNCIA DA PRODUÇÃO:	
ENDEREÇO DO VIVEIRO:	CEP:	MUNICÍPIO:	UF:

Espécie		Cultivar ⁽²⁾	Categoria do Material de Origem ⁽³⁾	Saldo do Ano Anterior (unidade)	Produção ⁽⁴⁾ (unidade)	Comercialização (unidade)	Outros Destinos ⁽⁵⁾ (unidade)	Saldo ⁽⁶⁾ (unidade)
Nome Científico ⁽¹⁾	Nome Comum							
TOTAL								

(1) Informar o nome científico da espécie, conforme inscrição no RNC; (2) Informar a denominação da cultivar, se for o caso, conforme inscrição no RNC; (3) Informar a categoria do material que originou a muda; (4) Muda Certificada ou Muda; (5) escrever no campo específico as outras destinações dadas às mudas; (6) Saldo = saldo do ano anterior + produção – (comercialização + outros destinos).

** OBSERVAÇÃO: Não há limite para o número de linhas em um mesmo RELATÓRIO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES OLERÍCOLAS, CONDIMENTARES, MEDICINAIS E AROMÁTICAS, desde que os campos de local, data, identificação e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Município/UF:	Data:
Identificação e Assinatura do Produtor:	



ANEXO IV

TERMO DE CONFORMIDADE DE SEMENTES DE ESPÉCIES OLERÍCOLAS, CONDIMENTARES, MEDICINAIS E AROMÁTICAS

Nº/ANO: _____

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR OU REEMBALADOR DA SEMENTE:

NOME:			
CNPJ/CPF:	RENASEM Nº:		
ENDEREÇO:	E-MAIL:	MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

NOME:			
CPF:	RENASEM Nº:	TELEFONE: ()	E-MAIL:
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO/UF:		CEP:

ATESTO que o(s) lote(s) de sementes abaixo discriminado(s) foi(foram) produzido(s) em conformidade com as normas nacionais vigentes e encontram-se aptos à comercialização, após análise em laboratório de análise de sementes, de acordo com regras reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, apresentando as seguintes características:

Espécie	Cultivar	Categoria	Safrá	Lote Nº	REPRESENTATIVIDADE DO LOTE		BOLETIM DE ANÁLISE			Sementes Puras (%)	Germinação (%)	Sementes Duras (%)	Outros Fatores*		Validade do Teste de Germinação (mês/ano)
					Nº de Embalagens	Peso (kg) ou Nº de Sementes por Embalagem	RENASEM do Laboratório	Nº	Data						
OBSERVAÇÕES: *A coluna "outros fatores" deve ser preenchida com as determinações exigidas no padrão da espécie. **Não há limite para o número de linhas em um TERMO DE CONFORMIDADE DE SEMENTES DE ESPÉCIES OLERÍCOLAS, CONDIMENTARES, MEDICINAIS E AROMÁTICAS, desde que os campos de local, data, identificação e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.															
Município/UF:									Data:						
Identificação e Assinatura do Responsável Técnico:															

ANEXO V
TERMO ADITIVO

<input type="checkbox"/> TERMO DE CONFORMIDADE DE SEMENTES OLERÍCOLAS, CONDIMENTARES, MEDICINAIS E AROMÁTICAS Nº _____ DE ____/____/____
<input type="checkbox"/> TERMO DE CONFORMIDADE DE SEMENTES IMPORTADAS Nº _____ DE ____/____/____
<input type="checkbox"/> CERTIFICADO DE SEMENTES Nº _____ DE ____/____/____

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR OU REEMBALADOR DA SEMENTE:

NOME:			
CNPJ/CPF:	RENASEM Nº:		
ENDEREÇO:	E-MAIL:	MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

NOME:			
CPF:	RENASEM Nº:	TELEFONE: ()	E-MAIL:
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO/UF:		CEP:

ATESTO que o(s) lote(s) de sementes abaixo discriminado(s) foi(foram) reanalisados em laboratório de análise de sementes, de acordo com regras reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, apresentando as seguintes características:

Espécie	Cultivar	Categoria	Safrá	LOTE Nº	REPRESENTATIVIDADE DO LOTE		BOLETIM DE ANÁLISE			Sementes Puras (%)	Germinação (%)	Sementes Duras (%)	Outros Fatores*		Validade do Teste de Germinação (mês/ano)
					Nº de Embalagens	Peso (kg) ou Nº de Sementes por Embalagem	RENASEM DO LABORATÓRIO	Nº	Data						
OBSERVAÇÕES: *A coluna "outros fatores" deve ser preenchida com as determinações exigidas no padrão da espécie. **Não há limite para o número de linhas em um TERMO ADITIVO, desde que os campos de local, data, identificação e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.															
Município/UF:									Data:						
Identificação e Assinatura do Responsável Técnico:															



ANEXO VI

TERMO ADITIVO PARA TRATAMENTO DE SEMENTES E/OU MUDANÇA DE TAMANHO DE EMBALAGEM DE SEMENTES DE ESPÉCIES OLERÍCOLAS, CONDIMENTARES, MEDICINAIS E AROMÁTICAS

 TERMO DE CONFORMIDADE DE SEMENTES OLERÍCOLAS, CONDIMENTARES, MEDICINAIS E AROMÁTICAS Nº _____ DE ____/____/____ TERMO DE CONFORMIDADE DE SEMENTES IMPORTADAS Nº _____ DE ____/____/____ CERTIFICADO DE SEMENTES Nº _____ DE ____/____/____

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR OU REEMBALADOR DA SEMENTE

Nome:		
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM nº:	
Endereço:	Município/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:		Credenciamento no RENASEM nº:	
CPF:	Endereço eletrônico:	Telefone: ()	
Endereço:	Município/UF:	CEP:	

Espécie:	Cultivar:	Categoria:	Safra:
----------	-----------	------------	--------

O(s) lote(s) de sementes abaixo discriminado(s) ou parte deste(s), após analisado(s) e aprovado(s), foi(ram) submetido(s) a [] **TRATAMENTO** e [] **MUDANÇA DE TAMANHO DE EMBALAGEM**, passando a apresentar as seguintes características:

DADOS DO TERMO DE CONFORMIDADE / CERTIFICADO ORIGINAL			DADOS DO LOTE OU PARTE DO LOTE APÓS TRATAMENTO/NOVA EMBALAGEM		
LOTE Nº	REPRESENTATIVIDADE ORIGINAL DO LOTE		REPRESENTATIVIDADE		DATA DO TRATAMENTO (quando for o caso)
	Nº de Embalagens	Peso por Embalagem (kg)	Nº de Embalagens	Peso por Embalagem (kg)	

OBSERVAÇÃO: *Não há limite para o número de linhas em um TERMO ADITIVO, desde que os campos de local, data, identificação e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Informações sobre o tratamento (Deverão constar no mínimo as informações previstas nos incisos I, II, III e IV do subitem 21.20 da IN nº 9, de 2 de junho de 2005):

É PROIBIDA A DESTINAÇÃO DAS SEMENTES TRATADAS PARA CONSUMO ANIMAL OU HUMANO DEVENDO O DETENTOR COMPROVAR SUA DESTINAÇÃO.

Município/UF:	Data:
---------------	-------

Identificação e Assinatura do Responsável Técnico:

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 3.085, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, na Portaria MAPA nº 170, de 21 de agosto de 2019, na Portaria MAPA nº 185, de 11 de setembro de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.060685/2019-31, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada às Autoridades a seguir relacionadas, a competência de que trata o § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, para autorizar a concessão de diárias e passagens, no âmbito de suas respectivas Unidades, vedada a subdelegação:

- I - Chefe de Gabinete do Ministro - GM;
- II - Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo - SAF;
- III - Secretário de Aquicultura e da Pesca - SAP;
- IV - Secretário de Comércio e Relações Internacionais - SCRI;
- V - Secretário de Defesa Agropecuária - SDA;
- VI - Secretário de Defesa Agropecuária Adjunto - SDA;
- VII - Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, no âmbito da SDA;
- VIII - Secretário de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação - SIDRI;
- IX - Secretário de Política Agrícola - SPA;
- X - Diretor de Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;
- XI - Diretor do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET;
- XII - Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
- XIII - Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;
- XIV - Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- XV - Diretor-Geral do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro - SFB;
- XVI - Superintendentes Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFAs; e
- XVII - Coordenadores dos Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária - LANAGROS.

Art. 2º A subdelegação de competência prevista no art. 1º desta Portaria inclui a autorização de viagem em situação especial prevista no inciso I do art. 4º da Portaria MAPA nº 185, de 11 de setembro de 2019, nos termos do art. 18-A, inciso I, da Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2016.

Parágrafo único. Em caso de missão prioritária e imprescindível ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, poderá ser solicitada ao Dirigente Máximo da Unidade autorização para o deslocamento de servidor com antecedência inferior ao prazo mínimo de 10 (dez) dias, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade do seu efetivo cumprimento.

Art. 3º No âmbito do MAPA, o perfil de "Autoridade Superior" será de uso restrito dos Dirigentes Máximos das unidades elencadas no art. 1º desta Portaria, dos seus substitutos designados, nos impedimentos legais, eventuais e temporários, e de servidor formalmente designado pela autoridade competente para realizar a autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens -SCDP, nos termos do § 5º do art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias SE/MAPA nº 28, de 19 de março de 2012 e a Portaria SE/MAPA nº 127, de 24 de junho de 2014.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 137, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das competências que lhe confere o Inciso VII, artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, APROVADO pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, pelo disposto no Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25 de abril de 2018 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, considerando o constante dos autos do processo SEI nº 21008.001895/2018-37, resolve:

Art. 1º - Publicar o Regimento Interno da Comissão da Produção Orgânica no Estado do Amapá - CPOrg/AP.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSE VICTOR TORRES ALVES

ANEXO I

COMISSÃO DA PRODUÇÃO ORGÂNICA DO ESTADO DO AMAPÁ - CPOrg-AP

Art. 1º. O presente Regimento Interno disciplina a organização, as responsabilidades e o funcionamento da Comissão da Produção Orgânica do Estado do Amapá - CPOrg-AP, cuja composição, finalidades e oficialização seguirão as determinações e os ritos estabelecidos na Instrução Normativa MAPA nº 13 de 28 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/05/2015.

Seção I - Da Estrutura Administrativa

Art. 2º. A CPOrg-AP terá um/a Coordenador/a e um/a Secretário/a Executivo/a, com correspondentes suplentes.

Parágrafo 1º. O Secretário(a) Executivo(a) e seu/sua Suplente serão designados dentre os técnicos/técnicas da SFA/AP, através de ato do/a Superintendente Federal de Agricultura do Amapá, após o recebimento da documentação das entidades que pretendem compor a CPOrg-AP;

Parágrafo 2º. As escolhas do Coordenador/a e de seu/sua Suplente se farão, na Assembleia de implantação da CPOrg-AP dentre os membros representantes das organizações da sociedade civil (ou setor privado), devidamente cadastrados/as junto ao Setor responsável da SFA/AP.

I - Os/as representantes das organizações da sociedade civil, decidirão sobre a forma das escolhas do(a) Coordenador/a e do(a) respectivo/a suplente.

Art. 3º. As comunicações administrativas, incluídas as convocações para as reuniões, serão realizadas com a devida antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, aos endereços cadastrados junto ao Coordenador, ou por outro meio que venha a ser aprovado pela Comissão.

Seção II - Das Atribuições

Art. 4º. São atribuições da Comissão da Produção Orgânica do Estado do Amapá - CPOrg-AP:

I - Emitir parecer sobre regulamentos que tratem da produção orgânica, sugerindo alterações, inclusões e exclusões nos textos normativos;

